

LIDO NA SESSÃO

Nº 514, DO DIA



CÂMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PROTOCOLO
RECEBIDO

13 / 03 / 25

PROJETO DE LEI N° 011 /2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

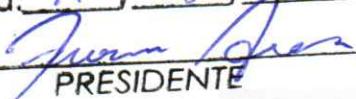
PRESIDENTE

ENCAMINHO A COMISSÃO:

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

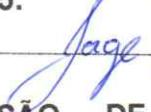
Data: 14 / 03 / 25


Juan Jose

PRESIDENTE

“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, E AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EM: 13 / 03 / 25


Jorge as 08:38

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com todos os estabelecimentos bancários e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil para concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento.

Art. 3º Esta Lei aplica-se:

- I. Aos Vereadores;
- II. Aos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE.

Art. 4º A escolha da instituição financeira e/ou bancária poderá recair sobre qualquer Instituição financeira e/ou bancária oficial, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, na contratação de empréstimos, cabendo-lhe indicá-la à Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, para efeito de formalização de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **Desconto:** valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II. **Consignação:** valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;
- III. **Consignado:** Vereador ou Servidor Público efetivo, cuja folha de pagamento seja processada pelo Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize consignação;



- IV. **Consignatário:** a instituição financeira e/ou bancária responsável pela concessão do empréstimo, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;
- V. **Consignante:** Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, Poder Legislativo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos Servidores Efetivos e/ou Vereadores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;
- VI. **Consignação Compulsória:** desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração por força de lei ou decisão judicial;
- VII. **Consignação Facultativa:** desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;
- VIII. **Margem Consignável:** parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;
- IX. **Salário Líquido ou Subsídio Líquido:** a parcela remanescente da remuneração do Servidor Público Efetivo da Câmara Municipal ou do Vereador, após a dedução das consignações compulsórias e/ou facultativas;

Art. 6º A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição financeira e/ou bancária, com esta Casa Legislativa Municipal.

Art. 7º O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração, vencimento, comissão e subsídio líquido percebido pelo Vereador e/ou Servidor Efetivo da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, comissão, vantagens, gratificações, benefícios e subsídio base constante na folha de pagamento do Vereador e/ou Servidor Efetivo da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE.

Art. 8º Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 7º.

Art. 9º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, após a autorização expressa do consignado.

- I. As consignações das parcelas de empréstimo para os Vereadores ficam limitadas ao número de meses do mandato parlamentar, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses. Caso o tempo de mandato do Vereador for inferior a esse prazo, fica o mesmo limitado ao período restante da Legislatura para o término do mandato.
- II. sem limites de parcelas máximas no que concerne aos Servidores Efetivos da Câmara Municipal.

Art. 10º A Câmara de Vereadores do Município de Viçosa do Ceará/CE, não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos Vereadores e/ou Servidores Efetivos quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem

de licenças e afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

Art. 11º O convênio de consignatários será deliberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, vinculado nos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE e o Consignatário que eventualmente firmará convênio, sendo a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos Vereadores e Servidores Públicos detentores de cargos de provimento efetivo ativo da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE.

Art. 12º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos Vereadores e Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

Art. 13º As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignado, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário.

Art. 14º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 15º O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignado.

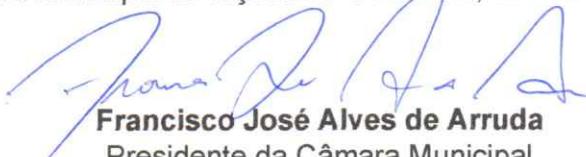
Art. 16º É vedada a abordagem ao Servidor e/ou Vereador em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 17º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE por ato da mesa diretora.

Art. 18º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 13 de março de 2025.



Francisco José Alves de Arruda
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025-2026

JUSTIFICATIVA

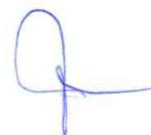
A presente proposição tem como objetivo regulamentar e disciplinar a concessão de empréstimos aos Vereadores e servidores Públicos efetivos da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, estabelecendo a possibilidade de firmar convênio com entidades financeiras para a viabilização de empréstimos consignados em folha de pagamento. Este projeto visa a criação de um mecanismo legal que possibilite aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal o acesso a crédito de forma mais segura e acessível, com a garantia da dedução das parcelas diretamente da folha de pagamento.

É de conhecimento geral que os Servidores Públicos, em especial os que atuam na Câmara Municipal, muitas vezes necessitam de apoio financeiro para suprir necessidades pessoais ou familiares. O empréstimo consignado, por sua característica de ser descontado diretamente da folha de pagamento, representa uma das modalidades de crédito mais seguras tanto para o tomador quanto para a instituição financeira, uma vez que reduz o risco de inadimplência. Este tipo de empréstimo tem taxas de juros significativamente mais baixas e condições mais vantajosas, sendo uma alternativa que se apresenta como um benefício ao público interno da Câmara Municipal.

Ademais, a assinatura de convênios com instituições financeiras credenciadas tem como finalidade proporcionar aos beneficiários a oportunidade de acessar linhas de crédito com melhores condições de pagamento, dentro dos limites legais e da política financeira do município. A dedução das parcelas diretamente da folha de pagamento da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará assegura o cumprimento das obrigações de pagamento de forma automática e eficiente, evitando complicações e inadimplências.

A viabilidade de implementação desse projeto se dá pela segurança jurídica que ele proporciona, uma vez que o empréstimo consignado é regulado por normativas e leis federais que garantem os direitos dos tomadores e as condições de operação por parte das instituições financeiras. Além disso, a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará passaria a integrar a rede de instituições que possibilitam aos seus Servidores um acesso mais fácil a esse tipo de crédito, com a devida fiscalização e transparência.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, garantir que os Servidores e Vereadores tenham acesso a um crédito com segurança, transparência e com melhores condições de pagamento, respeitando as limitações orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal e dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

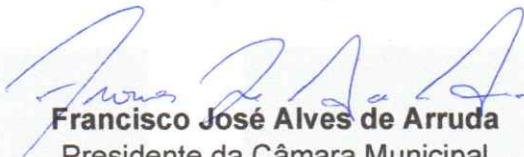




Por fim, destaca-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para a valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, proporcionando-lhes um instrumento legal que visa melhorar a qualidade de vida e o bem-estar desses profissionais, sem comprometer a saúde financeira do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará e para seus Servidores e Membros.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 13 de março de 2025.


Francisco José Alves de Arruda
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025-2026